

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS (1)

Pelo Prof. Doutor INOCÊNCIO GALVÃO TELES

1 — Tem sido bastante debatida entre nós a questão de saber se, prevendo e admitindo a escritura social uma amortização dependente só da vontade da sociedade, deve ou não a mesma escritura *especificar os casos* em que essa amortização pode ter lugar. Consoante a solução dada a este problema, assim se negará ou sustentará a validade e eficiência de uma cláusula em que se autorize a amortização forçada, mas nada se diga quanto aos casos em que dela é legítimo fazer uso.

A tese que julga necessária uma especificação de casos tem sido defendida com argumentos de vária ordem. Procuremos reproduzir, no essencial, essa argumentação, e ajuizar do seu valor.

2 — Há quem diga : — o § 1.º do art.º 25.º da Lei das sociedades por quotas contrapõe à *amortização que tem lugar por acordo* a amortização que tem lugar nos precisos termos fixados na escritura social; logo, se o acordo é um dos casos em que pode verificar-se a amortização, os precisos termos fixados na escritura deverão corresponder aos *casos restantes*; e assim se demonstra que, sempre que se não trate de amortização por acordo,

---

(1) Excerto de um parecer de Novembro de 1941.

será necessária, na verdade, uma *especificação de casos* (Vid. Dr. MARTINS DE CARVALHO, *Amortização de quotas*, in *O Direito*, LXII, pág. 132, e Prof. PIRES DE LIMA, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, LXXII, pág. 332).

O raciocínio é improcedente.

Pode falar-se, sem dúvida, de amortizações por acordo e amortização nos termos da escritura como *casos* de amortização; mas então, note-se bem, está a empregar-se «*caso*» no sentido de *categoria*, *modalidade* ou *espécie*, querendo significar que há duas grandes *espécies*, *modalidades* ou *categorias* de amortização — a que se opera com o consentimento do sócio e a que se opera sem necessidade de tal consentimento.

Mas isto, que é exacto, nada nos diz sobre a *configuração e regime* de cada um desses dois *tipos* de amortização: — nada nos diz, designadamente, sobre a questão em debate, deixando sempre de pé a dúvida se o segundo *tipo* de amortização só é possível em *certos e determinados casos*, prévia e taxativamente estabelecidos na escritura social, ou se pelo contrário é possível *em todo e qualquer caso*, desde que na escritura se não hajam delimitado as hipóteses concretas em que poderá ter cabimento.

3 — Outro argumento consiste em dizer que a palavra *termos*, usada no § 1.º do art.º 25.º, é suficientemente ampla para abranger os próprios *casos de amortização*, sendo por isso nula a cláusula do pacto social em que se não fixem, concreta e determinadamente, os casos de amortização não amigável (Vid. Dr. MARTINS DE CARVALHO, loc. cit., pág. 131 e 132, e *Amortização de quotas*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano I, n.º 1, págs. 59 e segs., e Prof. PIRES DE LIMA, loc. cit., pág. 335).

Também este raciocínio não é de aceitar.

Não sofre dúvida que os casos de amortização prevenidos na escritura são, como quaisquer outras estipulações, *termos* dessa mesma escritura; portanto, se esta disser que a amortização só poder ter lugar na hipótese tal ou tal, deverá observar-se essa prescrição, porque todos os *termos* da escritura são de respeitar.

Mas o que parece largamente excessivo é o corolário que daqui se tira, afirmando que, se a expressão «*termos*» é latitudinária e em si abarca os próprios *casos*, isso significa que de tais casos se *deve* fazer uma especificação no contrato social, sob

pena de não ser legalmente admissível a amortização que a sociedade pretenda impor, unilateralmente, a um ou mais dos seus sócios.

E parece-nos largamente excessivo o corolário, porque da circunstância de a expressão «*termos*» se aplicar *inclusivamente* à enumeração ou enunciação de casos que *porventura* se faça no pacto, não pode legitimamente inferir-se que este *tenha de inserir sempre*, entre os seus termos, uma discriminação das hipóteses em que poderá recorrer-se à amortização compulsiva.

Manda-se nesse § 1.º observar os termos da escritura, ou seja, o que nela se dispuser ou prescrever.

Pois bem : — se ao número das suas estipulações pertencer alguma ou algumas que respeitem aos possíveis casos concretos de amortização, terão de ser cumpridas; de contrário, observar-se-á apenas o que na escritura se encontrar. Parece isto axiomático.

Os termos do pacto *podem* conter uma regulamentação mais ou menos complexa de casos : de pleno acordo.

*Mas onde na nossa lei se diz que devem conter essa regulamentação?* Eis uma pergunta que fica sem resposta cabal ou satisfatória.

Argumenta-se no entanto : — a lei fala de *precisos termos fixados na escritura social*; logo, a escritura social não pode ser totalmente omissa quanto à regulamentação da amortização, alguma coisa há-de dizer a esse respeito; mas, como não seria admissível pensar que bastasse qualquer regulamentação, ainda sobre pontos secundários (forma de pagamento, condições de publicidade, etc.), e como por outro lado a lei tem o cuidado de empregar o adjectivo «*precisos*», chega-se, afinal, por esta via, à conclusão de que é necessária uma pré-determinação de casos.

Não é assim. A escritura social que autorize uma amortização não amigável tem de regular pelo menos uma matéria, que é de primacial importância e bem justifica, pois, a expressão incisiva usada pelo legislador — «*precisos termos*». Referimo-nos à fixação das bases em que *deverá calcular-se o valor a pagar ao sócio irradiado, pela sua quota*.

Mas por que razão havemos de considerar essa fixação como indispensável à validade da cláusula, e proceder de modo dife-

rente no que concerne à fixação dos próprios casos ou pressupostos de facto da amortização?

Compreende-se e justifica-se a diferença. É que, por mais que se procure, não se logra descobrir *qualquer preceito de lei ou qualquer princípio jurídico* que leve a considerar ferida de nulidade a cláusula dum pacto social em que os contraentes tenham querido sujeitar-se, *conscientemente*, a uma amortização decretada e imposta *em qualquer altura* pela sociedade (aliás com a compensação que resulta do pagamento do preço correspondente).

No entanto, já é possível encontrar na lei e nos princípios elementos que com segurança nos permitem dizer que a determinação do valor da quota amortizanda tem de ser feita *sempre* com o consentimento do respectivo sócio: — consentimento que este manifestará no próprio instante em que se proceder à amortização ou que já manifestou antecipadamente, e de uma vez para sempre, na escritura social. Deixar entregue ao mero arbítrio da sociedade a fixação do valor da quota, seria o mesmo que subverter *de facto* a natureza da amortização, fazendo-lhe perder as características de acto *oneroso* e imprimindo-lhe as de acto *gratuito*, pois a sociedade, tendo plena liberdade para se mover nesse campo, poderia atribuir à quota, se assim quisesse, um valor que praticamente correspondesse a *nada*.

Nos actos jurídicos a título oneroso, em que há por um lado o enriquecimento dum património e por outro lado o enriquecimento paralelo doutro património, é necessária a manifestação de vontade dos dois interessados, porquanto só essa dupla manifestação de vontade pode conduzir ao equilíbrio patrimonial desejado; — e que é assim, temos a prova no art. 1.546.º do Cód. Civil, que reportando-se à compra e venda (o acto a título oneroso por excelência) claramente deixa ver que a fixação do preço não pode ficar dependente do arbítrio de *um só* dos contraentes.

As razões expostas levam-nos, pois, a formular a seguinte doutrina:

— *As amortizações, sendo actos a título oneroso, exigem e pressupõem, pela lógica dos princípios e até por concretas disposições de lei em casos análogos, que o titu-*

lar da quota amortizanda concorde com o quantitativo que se pretende pagar-lhe;

— *Tratando-se de amortização amigável, essa concórdância surgirá quando a amortização se fizer;*

— *De contrário, terá de constar já do pacto social, e com toda a precisão, para evitar a mais ligeira dose de arbítrio;*

— *assim se justifica que a lei diga que nas hipóteses de amortização forçada se deverão observar os precisos termos da escritura social, sem que tal expressão possa de modo algum significar a necessidade de uma especificação de casos.*

4 — *Ex-adverso* ainda se argumenta com os perigos ou inconvenientes que resultariam de se admitir como válida uma cláusula em que se desse à sociedade a faculdade de amortizar quotas quando muito bem entendesse, independentemente do acordo dos sócios respectivos. E diz-se que essa cláusula equivaleria a sujeitar o direito de sócio a uma *condição potestativa*, sendo por isso nula (Vid. Prof. PIRES DE LIMA, loc. cit., pág. 336).

Nenhuma destas razões procede.

Comecemos pela segunda.

Não há dúvida que a vida do direito ficará *dependente da vontade da sociedade*, que mediante uma amortização *unilateral* o poder extinguir (o que aliás não constitui uma verdadeira condição). Mas isso acontece sempre que o acto social permita a amortização forçada, ainda que só em certos casos: — porque nesse casos também a subsistência ou não subsistência da qualidade de sócio dependerá em absoluto daquilo que a sociedade quizer.

No que respeita aos perigos de um exagerado arbítrio por parte da maioria social, deve dizer-se que essa consideração será porventura de ponderar para efeitos de uma possível e futura reforma da lei, mas não para ver nesta o que nela se não encontra.

No entanto, como é sobretudo este argumento que tem impressionado os espíritos, digamos que, mesmo num campo de

ideias extra-legal, a sua força não é tam grande como à primeira vista seria de supor.

De facto, a sociedade não pode *abusar* do direito de expulsão de sócios, porque a isso se opõe a teoria do *abuso do direito*, com legal consagração entre nós.

Além disso, nunca deve perder-se de vista que, antes de mais, há que *interpretar* o contrato social. Ora a *circunstância de neste se não haver dito que a amortização só pode ter lugar nas hipóteses tais e tais, conduzirá muitas vezes o intérprete a concluir*, à falta de elementos seguros em sentido contrário, *que as partes não quizeram senão contemplar a amortização por acordo*.

Trilhando esta via, única legalmente admissível, ficarão afastados em muitos casos os perigos que se receiam. E assim, sem sacrificar a lei, se fará perder ao problema parte da sua acuidade prática.

Restam as hipóteses em que é inequívoco terem os contraentes querido sujeitar-se, *de propósito deliberado*, às contingências de uma amortização imposta pela maioria em qualquer momento. Mas confessamos não saber em nome de que ideia há-de então querer afastar-se a aplicação rígida do princípio de que os contratos devem ser cumpridos — base e fundamento da *segurança* indispensável a todo o comércio jurídico.

*Inocência Galvão Teles*